



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 2014.3.024280-4

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

EMBARGANTE: **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA** (ADV. PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO)

EMBARGANTE: **MARIA DE JESUS BENTES PINTO** (ADV. PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO)

EMBARGANTE: **OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA** (ADV. PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO)

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 147.219, PUBLICADO NO DJ EM 16.06.2015.

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATORA: *DESA.* VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N.º 147.219. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM APRECIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE E COM RELAÇÃO À ATIPICIDADE DO FATO. IMPROCEDENTE. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO AFIRMOU EXPRESSAMENTE QUE A ABSOLVIÇÃO SE DAVA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NÃO POR ILICITUDE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. No que concerne a alegação de **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA** de omissão quanto à apreciação da alegação de violação ao contraditório e a ampla defesa, observa-se que a argumentação não foi feita em sede preliminar, mas sim no bojo do pedido de absolvição por insuficiência de provas, sequer falando o apelo em nulidade no caso. Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que descabe falar-se em nulidade das interceptações telefônicas por ausência de perícia técnica, fundamento utilizado pelo juízo *a quo* para rejeitar a alegação que foi expressamente feita em sede de alegações finais, mas não no recurso de apelação.

2. Quanto à alegação de atipicidade e de que a recorrente não teria como organizar as ações criminosas, trata-se de rediscussão quanto à matéria já devidamente discutida, qual seja a autoria e materialidade do crime descrito na exordial acusatória, e, para tanto não se prestam os embargos de declaração.

3. Descabe ainda falar-se em contradição, conforme alegaram **MARIA DE JESUS BENTES PINTO** e **OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA**, já que o julgado foi exposto em absolver os mesmos por insuficiência de provas e não por atipicidade do fato.



4. Embargos conhecidos e rejeitados à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 28 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA, MARIA DE JESUS BENTES PINTO** e **OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA** objetivando reformar o Acórdão n.º **147.219**, oriundo do julgamento da apelação penal que negou provimento ao recurso de **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA** e **DEU PROVIMENTO** aos recursos de **MARIA DE JESUS BENTES PINTO** e **OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA**, com relação à sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA.



Alega a embargante **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA** que houve omissão quanto à questão constitucional de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porque o juízo de piso deferiu em seu favor perícia técnica de voz para comprovar a autenticidade da sua voz no áudio da escuta telefônica e depois desprezou essa perícia e validou a prova indevidamente.

Alega ainda que a referida embargante não praticou ato típico de corrupção passiva, de vez que os supostos atos não eram específicos de sua função, haja vista que ela é uma simples atendente e não tinha como organizar as ações destinadas à obtenção de carteiras de habilitação, o que foi objeto de sustentação oral e que foi matéria de prequestionamento nas razões de apelo.

Já os embargantes **MARIA DE JESUS BENTES PINTO** e **OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA** aduzem que há contradição nos acórdão embargado, uma vez que o voto desta relatora acolheu a alegação de atipicidade da conduta dos mesmos, de modo que a absolvição deveria ser com base no art. 386, III do CPP e não com fundamento no art. 386, VII do mesmo artigo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Os presentes Embargos de Declaração atendem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O acórdão impugnado se encontra assim ementado:

“APELAÇÃO PENAL. ART. 317, § 1º C/C ART. 71 DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.



PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. RECURSO DE MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPROCEDENTES. OS FATOS PROVADOS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, SÃO TIDOS COMO COMPROVADOS POR PROVAS CAUTELARES, ESTANDO AS MESMAS NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 155 DO CPP, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SUA REPETIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSOS DE MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. PROCEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo a todos os acusados a oportunidade de se defenderem a contento. Precedentes.

2. MÉRITO.

2.1. RECURSO DE MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA.

1.1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando a sentença se baseia em documentos e depoimentos constantes dos autos, sendo os mesmos suficientes para fundamentar o édito condenatório em desfavor da acusada. As interceptações telefônicas deixaram claro que a mesma negociava carteiras de habilitação e de facilidades, a fim de que pessoas pudessem adquirir carteiras de motorista sem se submeterem a todos os testes necessários para tanto. A própria acusada falava abertamente em valores, usando ainda o termo “pontinha” para se referir à propina que recebia. Autoria que se prova com as interceptações telefônicas, provas que não precisam ser repetidas, segundo disposição do art. 155 do CPP;



1.2. A dosimetria da pena só deve ser retificada quando for evidente o erro ou a teratologia em sua fixação. No caso, a pena base foi fixada de acordo com a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, e, foram aplicadas de forma escorreitas as causas de aumento de pena, não havendo que se falar em excesso de dosimetria. Ademais, o magistrado sentenciante aplicou ao caso a norma penal mais benéfica, de modo que descabe falar em retificação.

2.2. RECURSOS DE MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA.

2.1. No que concerne a estes acusados, não há provas suficientes e escorreitas aptas a embasar um juízo condenatório pelo delito descrito na denúncia. Nenhuma espécie de prova, daquelas que constam nos autos, mostra-se idônea para caracterizar o crime de corrupção passiva, já que não há diálogo, interceptação telefônica ou qualquer outra prova denotando que os mesmos tenham recebido ou solicitado vantagem ilícita para facilitar a retirada de documentos de habilitação por parte de terceiros.

2.2. A sentença condenatória deve buscar fundamentos em provas robustas e incontestáveis quanto à autoria e materialidade do crime objeto da persecução penal, não podendo, de regra, valer-se de presunções para exarar um juízo de culpabilidade, motivo pelo qual, deve a decisão ser reformada em relação a estes recorrentes, por ser de todo indevida.

5. Recursos conhecidos, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida por **OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA**, e, no mérito, julgar improvido o apelo de **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA**, e dar provimento às apelações de **MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA**, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Não merecem guarida as alegações dos embargantes.



1. MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PORQUE O JUÍZO DE PISO DEFERIU EM SEU FAVOR PERÍCIA TÉCNICA DE VOZ PARA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA SUA VOZ NO ÁUDIO DA ESCUTA.

A embargante alega que o julgado foi omissivo nesse ponto, dizendo que há violação ao contraditório e à ampla defesa.

Na verdade, a alegação contida no apelo, apesar de confusa, diz que a falta de perícia nas interceptações acarretaria a insuficiência de provas para a condenação e não qualquer nulidade da prova atacada, conforme se vê às fls. 33.171:

“(...) E é exatamente a voz da escuta telefônica que a ré apelante não reconheceu e não reconhece como sua, pelo que diante da falta de perícia técnica, a prova é insuficiente para uma sentença condenatória. (...)”

Assim, a argumentação foi devidamente rejeitada no acórdão embargado, conforme se pode ver de sua transcrição acima.

Ademais, a falta da perícia apontada pela defesa, não acarreta qualquer vício ao julgado de piso já que não há qualquer norma que determine a obrigatoriedade da realização de perícia nas interceptações telefônicas, conforme bem frisou o magistrado sentenciante no *decisum* que foi objeto da apelação:

“Ademais, no presente caso, o exame comparativo de voz requerido se mostra prescindível à análise do feito. Isto porque o cotejo das conversas monitoradas (com a menção a nomes e apelidos conhecidos) e dos próprios números interceptados (todos oriundos do Ciretran e dos setores



laborais dos réus) já se afiguram suficientes à inequívoca conclusão de que a voz dos interlocutores pertencem aos réus, considerando ainda que alguns dos indigitados (Cleide, Maria de Jesus e Valdir) reconheceram as vozes na gravação.

Para corroborar, o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado entendeu pela desnecessidade da perícia requerida:

“Com relação especificamente à interceptação telefônica, cediço que a Lei n. 9.296/96 não exige que a escuta seja submetida a exame pericial para validação da prova. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal está firmada no sentido de que não é obrigatória a realização de perícia para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 45634 RN 2011/0214928-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA).”

Assim, descabe falar-se em qualquer nulidade neste caso, já que o STJ já pacificou o entendimento da desnecessidade da realização de perícia técnica nas interceptações telefônicas, pelo que, rejeito esta alegação.

2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO TER PRATICADO ATO ILÍCITO.

Neste ponto, a embargante busca apenas rediscutir a autoria e a materialidade do fato, o que já foi exaustivamente debatido, tanto em sede do juízo monocrático, quanto por este Órgão Colegiado, não servindo os declaratórios para a busca rediscussão, devendo também ser rejeitada essa tese.

3. DAS ALEGAÇÕES DE MARIA DE JESUS BENTES PINTO E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA. CONTRADIÇÃO EM RAZÃO DO ACÓRDÃO TER COLHIDO A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E TÊ-LOS ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.



Neste ponto, consta da ementa:

“2.1. No que concerne a estes acusados, **NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES E ESCORREITAS APTAS A EMBASAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO PELO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA.** Nenhuma espécie de prova, daquelas que constam nos autos, mostra-se idônea para caracterizar o crime de corrupção passiva, já que não há diálogo, interceptação telefônica ou qualquer outra prova denotando que os mesmos tenham recebido ou solicitado vantagem ilícita para facilitar a retirada de documentos de habilitação por parte de terceiros.

2.2. A sentença condenatória deve buscar fundamentos em provas robustas e incontestáveis quanto à autoria e materialidade do crime objeto da persecução penal, não podendo, de regra, valer-se de presunções para exarar um juízo de culpabilidade, motivo pelo qual, deve a decisão ser reformada em relação a estes recorrentes, por ser de todo indevida.”

Como se vê, os embargantes não foram absolvidos com fundamento na atipicidade do fato, mas sim na insuficiência de provas, de modo que todos os argumentos contidos nos embargos não merecem guarida.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, e **REJEITO-OS** reconhecendo que não existiu qualquer vício no julgado recorrido.

É O VOTO.

Belém, 28 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03180437-09
Processo Nº: 0004711-74.2003.8.14.0051



0004711-74.2003.8.14.0051



2015.03180437-09